



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005183/2005-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.839 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PERD/COMP/RESSARCIMENTO
Recorrente PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

COFINS. NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS A TERCEIROS.

Não incidem PIS e COFINS na cessão de créditos de ICMS, uma vez que sua natureza jurídica não se revestir de receita.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Tranches Ortiz declarou-se impedido de participar do julgamento.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida o presente Recurso Voluntário interposto que visa modificar o v. Acórdão que manteve o entendimento de que incide Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a cessão de crédito de ICMS do período de apuração de 01.06.2005 a 31.06.2005 até o advento da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que o produto da transferência deve compor à base de cálculo mesmo que não transite por conta de resultado.

Apresentado Declaração de Compensação de crédito em fundamento no § 1º do art. 6º da lei nº 10.833/2003. Intimado do início da fiscalização, apresentou os documentos solicitados. Dessa análise resultou o “Despacho Decisório”, onde a fiscalização constatou que receitas provenientes da cessão de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS a terceiros não teria sido incluída à base de cálculo da contribuição para a COFINS nos meses de fevereiro de 2004 a setembro de 2005, abarcando o período de apuração tratado neste caderno processual administrativo.

O entendimento expressado é de que cessão de crédito de ICMS equipara-se a verdadeira alienação de direitos a título oneroso e origina receita tributável em conformidade com que dispõe o art. 1º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 10.833/2003.

Intimada da decisão que homologou a compensação parcialmente, irresignada apresenta Manifestação de Inconformidade, sustentando o desacerto da Autoridade Fiscal, afirma que cessão de crédito de ICMS não configura receita, visto que não ocorre nas operações de aquisições de produtos realizadas pelo contribuinte, a distinção entre pagamento de produto e pagamento de crédito de ICMS, porque, fática e juridicamente, o ICMS destacado na nota fiscal de venda é um débito a ser recolhido pelo contribuinte-vendedor e faz parte do custo do produto vendido, sendo o destaque do ICMS na nota fiscal um mero instrumento de controle das operações do contribuinte.

A contabilização do crédito fiscal - ICMS se dá no ativo em razão do princípio constitucional da não cumulatividade – art. 155, II, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988

Sustenta, além da inclusão dos recursos provenientes da cessão de direitos de crédito de ICMS, há erros materiais relativos às exigências de glosa de R\$ 182.400,00, reduzindo-a para R\$ 91.200,00.

A decisão recorrida se refere ao pedido inicial de R\$ 1.621.802,99 utilização de créditos ligados às receitas de exportação, com intuito de compensar débito de R\$ 1.000.000,00, restando um saldo a ser utilizado futuramente de R\$ 621.802,99. Entretanto, apresentou outra DCOMP retificando o valor apontado para R\$ 1.645.735,59 e o período de apuração seria abril e maio de 2005.

Diz quanto os valores de abril e maio de 2005 foram reconhecido parcialmente, além do que constatou no sistema em 15.04.2007 que não havia outras Dcomp com a utilização do crédito solicitado. Apoiada no Despacho da Fiscalização, a Autoridade Administrativa reconheceu parcialmente crédito de Cofins vinculados às receitas de exportação no valor de R\$ 339.952,59 e homologou a compensação até este valor.

Diante da irresignação da recorrente, baixou-se o processo em diligência para que fossem esclarecidas as questões fáticas:

“a- Lançamento de Cofins em janeiro de 2005: o demonstrativo fiscal teria tomado uma base de cálculo de R\$ 2.400.000,00 e

valor de contribuição de R\$ 182.400,00. Ocorre que, pela documentação acostada, embora tenha sido emitida inicialmente uma Nota Fiscal de transferência de crédito no valor mencionado, houve retificação posterior, sendo que o valor real da operação foi de R\$ 1.200.000,00, gerando Cofins de R\$ 91.200,00. Anexa documentos comprobatórios à peça contestatória.

b- O não-reconhecimento da integralidade do direito creditório oriundo de operações externas relativamente ao mês de abril de 2005, nos valores de R\$ 897.406,92 (informado) e R\$ 660.047,41 (valor glosado), sem que a fiscalização tivesse explicitado de maneira suficiente o motivo da recusa, prejudicando seu direito de defesa. Junta documentos e planilha para comprovar seu direito.

c- Alega que no item 25 do Despacho Decisório foi reconhecido direito creditório de R\$ 339.952,59, sendo que item 21 havia sido reconhecido um saldo compensável de R\$ 645.735,59. Ocorre que, se está sendo exigido da Empresa o valor de R\$ 660.047,50 sem a diminuição do valor de R\$ 645.735,59, restando por este critério um saldo a ser cobrado de R\$ 14.311,91, valor que pleiteia que seja reconhecido pelo órgão julgador, na eventualidade do Despacho Decisório não ser considerado nulo.

d- Aponta erro no Despacho Homologatório do Delegado que não reconheceu crédito integral em abril e maio de 2005 no valor de R\$ 985.688,07, tal como apontado pela Fiscalização.

e- Insurge-se contra a Ordem de Intimação para pagamento do débito indevidamente compensado relativo ao tributo vencido em 15 de julho de 2005, no valor R\$ 660.047,50, reiterando que tal valor resulta do não reconhecimento (imotivado) do crédito originado de operações externas relativas a abril de 2005 e que, se tais créditos forem aceitos como válidos, extinguir-se-ia a causa para a cobrança”.

Concluído a diligência aberto vista, teria a Recorrente comparecido para ao processo alegando em síntese, que a glosa em janeiro de cobrados naquele processo e os decorrentes de exigência de Cofins sobre transferências de créditos de ICMS a terceiros, bem como o relativo a outubro de 2004.

O recurso é apresentado pela empresa BRASKEN S/A na qualidade de sucessora. Em sede recursal sustenta que a descaracterização como recebidos dos créditos de ICMS originários de operações de exportação transferidos a terceiros e, por corolário, a ausência de tributação pela COFINS, como pacificado pelas Turmas do STJ. Conclui afirmando que a Media Provisória nº 451 de 2008, possui caráter apenas de lei explicativa.

Discorda também do valor atribuído a cessão de crédito em janeiro de 2005, visto que, não teria sido de R\$ 2.400.000,00, mas sim de R\$ 1.200.000,00 e que a Cofins, se devida, seria de R\$ 91.200,00 e não de R\$ 182.400,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento.

O inconformismo trazido no voluntário centra na incidência de contribuição para o COFINS e PIS sobre cessão de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para terceiros e erro material contido no Despacho Decisório.

A doutrina corrente vem entendendo que a transferência de crédito de ICMS acumulado não configura em nenhuma hipótese receita, isso decorrente se tratar de recuperação de imposto, discussão existente entre o Fisco e o Contribuinte até o advento da Lei nº 11.945/2009. Os doutrinadores sustentam que pode ser considerada receita em razão de que nunca foram despesas ou custo, de modo que trata de um crédito que não transita pelas contas de resultado, afirmam que não significa ingresso material de recursos na empresa. Outros denomina como sendo crédito escritural, e, sendo assim afasta da concepção de que é produto da venda e da prestação de serviço, motivo pelo qual deixa ser incluído à base de cálculo.

Essa matéria já foi enfrentada por essa Turma com outra composição, Processo 11065.101574/2007-41, Acórdão 3403-00.707, de 28.09.2010, em sendo assim, adoto como fundamento de decidir as razões dos votos aqui transcritos:

“Voto Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide da questão se prende a glosa realizada pela DRF de origem por entender serem as receitas obtidas com transferência de créditos de ICMS a terceiros tributadas pelo PIS e pela COFINS.

O ICMS é tributo com características de não cumulatividade, onde o crédito obtido nas aquisições e deduzido dos débitos calculados quando da saída de produtos e serviços. O saldo apurado nesta operação se credor fica registrado na empresa para aproveitamento em operações futuras. Entretanto, algumas empresas devido a seu tipo de atividade acabam por gerar um montante de créditos superior aos débitos, ficando os créditos a recuperar sem a possibilidade de utilização futura. A Lei Complementar nº 87/97, no seu art.

25, permitiu a transferência destes créditos não utilizados a terceiros.

“Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 1º Saldo credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.”

A operação de transferência dos créditos ocorre normalmente com um repasse em valores ou mercadorias das empresas receptoras dos créditos as empresas cedentes. Entendo serem os valores recebidos em razão das transferências destes créditos de ICMS, operações de alteração patrimonial, visto que, os créditos não utilizados se constituem em direitos da empresa. Ao ceder os créditos, o valor recebido substitui no patrimônio, o valor ocupado anteriormente pelos créditos a serem recuperados que foram objeto da transferência.

Portanto, temos uma simples permuta de contas do ativo, não gerando receitas. Conseqüentemente, os valores recebidos nas operações de transferência não sofrem a incidência do PIS e da COFINS por sua natureza jurídica não se revestir de receita.

A matéria já foi enfrentada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 202-18.714, na sessão do dia 12 de fevereiro de 2008, com relatoria do e. Conselheiro Antonio Zomer, quando foi decidido pela não incidência das contribuições sobre as receitas obtidas com a transferência de créditos de ICMS a terceiros. O voto condutor daquela decisão indicou os fundamentos do seu convencimento que estão em plena consonância com o entendimento deste Relator, razão pela qual peço vênha para incluir parte do seu voto no meu relatório, fazendo dele

minhas razões de decidir quanto ao tratamento a ser adotado na transferência de créditos de ICMS a terceiros.

A matéria em julgamento não me parece de difícil compreensão.

A recorrente pagou seus fornecedores com créditos de ICMS.

Pelo que consta dos autos, não houve ágio ou deságio na transação. A fiscalização entendeu que a ação de entregar créditos de ICMS em troca de mercadorias (insumos) configura espécie de alienação, pois a empresa estaria auferindo vantagem patrimonial.

Não vejo fundamento neste entendimento. A troca de um ativo (créditos de ICMS) por outro (insumos) de igual valor, a toda evidência, não representa vantagem patrimonial. A vantagem adviria do ágio cobrado na transação, mas deste não se tem notícia nos autos.

A operação realizada pela empresa é de compra de insumos e não de venda de ativo. Nas operações de compra, a empresa realiza pagamento, que não se confunde com obtenção de receita. A entrega de créditos de ICMS em troca de insumos não é muito diferente daquela em que o contribuinte retira dinheiro do caixa ou do banco para pagar o seu fornecedor.

O que acontece quando o contribuinte paga o fornecedor com créditos de ICMS é a manutenção de recursos no Caixa ou Bancos. Ele deixa de gastar dinheiro, o que não se confunde com obter receita. A mesma coisa acontece quando o contribuinte quita o ICMS devido com créditos de ICMS e quando quita qualquer tributo federal com créditos de PIS e Cofins não cumulativo, como é o caso destes autos. Em todas estas situações, a empresa deixa de gastar dinheiro, mas em nenhuma delas há a ocorrência do fato gerador do PIS ou da Cofins.

Se o dinheiro economizado na compensação for utilizado para pagar os fornecedores, ainda assim, não haverá a alegada obtenção de receita, pois em operação de compra não há geração de receita, que decorre de operações de venda.

Na operação de pagar fornecedores com créditos de ICMS não há alteração nas contas Caixa, Bancos ou Duplicatas a Receber.

O que ocorre é a simples transformação de Impostos a Recuperar em Estoques. Os recursos virão quando estes estoques forem vendidos pela empresa, sobre a forma de produtos por ela fabricados ou de mercadorias adquiridas para revenda. Só neste momento nascerá o fato gerador do PIS e da Cofins.

Vê-se que a impossibilidade de se tributar a cessão de créditos de ICMS não decorre da inconstitucionalidade do § 1º 2º do art.

32 da Lei nº 9.718/98 mas da inoccorrência do fato gerador das contribuições na operação.

Por outro lado, se o que ocorre é uma simples mutação patrimonial, pouco importa se o regime de apuração das contribuições é o de cumulatividade ou de não cumulatividade.

Esta Câmara, ao apreciar a matéria na sessão de outubro do corrente ano, quando do julgamento do Recurso nº 138.251,

decidiu, por unanimidade, que a transferência de créditos de ICMS não gera receita tributada pelas referidas contribuições.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes também entendeu que a cessão de créditos de ICMS não gera receita tributável pelas contribuições em foco, como se pode ver na seguinte ementa:

"PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPL NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. Não há incidência de PIS e de Cofins sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial [...] " (Acórdão nº 201-79962, de 24/01/2007).

No voto condutor deste Acórdão, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto assim abordou a questão:

"Afirmar que a cessão de créditos seria receita seria o mesmo que tentar tributar os créditos de ICMS como se receitas fossem, o que seria absolutamente incoerente do ponto de vista contábil e, conseqüentemente, jurídico."

Mais adiante, no mesmo voto, o referido Conselheiro arremata:

"Ora, apenas se houvesse algum incremento nesta operação (ágio) é que se poderia cogitar em receita, ou existência de ganhos para a contribuinte, e se discutir a eventual incidência de PIS sobre este hipotético ganho. No entanto, não é esta a hipótese dos autos, razão pela qual entendo não subsistir hipótese de incidência para a tributação dos referidos valores pelo PIS e Cofins."

A Terceira Câmara, a seu turno, concluiu que a inclusão da cessão de créditos de ICMS na base de cálculo das contribuições só pode ser procedida por auto de infração, como demonstra a ementa do Acórdão nº 203-11.959, de 28/03/2007, redigida nos seguintes termos:

"PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO CUMULATIVO.

BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

Embora a posição adotada pela Terceira Câmara não esteja errada, entendo que deve ser aplicado ao caso o disposto no § 3º 2º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

"§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)'.

Portanto, se o entendimento desta Câmara é pela impropriedade da inclusão dos valores relativos à cessão de créditos do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, deve decidir a lide e não determinar que a tributação seja efetuada por meio de lançamento de ofício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso."

Quanto à correção monetária e aplicação da taxa Selic aos créditos do PIS e COFINS no regime não cumulativo. A legislação expressamente veda a correção monetária e aplicação de juros sobre os créditos objeto do pedido de ressarcimento, conforme previsto no art. 13 e no art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

"Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art.

3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art.

3º desta Lei;

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei;

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art.

10 desta Lei;

VI - no art. 13 desta Lei."

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para considerar a não incidência da Cofins sobre as receitas auferidas na transferência de créditos de ICMS a terceiros e negar provimento ao pedido de aplicação da correção monetária e da taxa Selic sob os créditos objeto do podido de ressarcimento.

Winderley Moraes Pereira Declaração de Voto Pelas informações prestadas pelo Relator, percebo que o que se tem neste é que a DRF reconheceu a existência do crédito de PIS e COFINS não-cumulativos indicado pelo contribuinte, mas não permitiu que o saldo de crédito fosse integralmente utilizado na compensação.

Isto porque a DRF entendeu que o contribuinte teria recolhido o PIS ou a COFINS correspondente àquele mesmo mês de apuração em valor menor que o devido, pois teria

deixado de fazer incidir a COFINS em relação aos valores correspondentes à venda de créditos de ICMS.

Por isso, retirou do saldo de créditos o valor que corresponderia ao débito de PIS/COFINS relativo à venda de créditos de ICMS.

DF CARF MF Fl. 243 Na linha de manifestações anteriores deste Conselho, entendo que o procedimento é equivocado.

A sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS não funciona tal como a sistemática de apuração do IPI, como parece pretender a DRF.

No caso do IPI se promove a escrituração de créditos e débitos para, no final do período de apuração, mediante o balanço entre tais valores, obter-se (a) ou um saldo credor – que é transferido para aproveitamento no período subsequente – (b) ou um saldo devedor – que implica em recolhimento do tributo.

No caso do PIS e da COFINS a incidência e a apuração não dependem do confronto entre créditos e débitos. Sua incidência se dá sobre a receita ou o faturamento, determinando o valor devido, independente da existência de créditos que possam ser usados para redução deste valor.

Com efeito, a única diferença da sistemática não cumulativa reside em permitir que “Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação (...)” (art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003).

É nítido, portanto, que os créditos não compõem nem interferem na apuração da base de cálculo das Contribuições.

No âmbito do pedido de compensação que utiliza créditos de COFINS não cumulativo não é cabível que a Fiscalização utilize parte do crédito – a título de “glosa”, reduzindo o saldo de créditos – como meio indireto para promover a revisão e ampliação da base de cálculo da COFINS, para o efeito de cobrança dos valores que entende devidos.

Se a Fiscalização entende que determinado valor recebido pelo contribuinte configura receita sujeita às referidas Contribuições, de modo que o contribuinte teria declarado e recolhido tributo menor que o devido, é imprescindível que promova a constituição do crédito pelo meio próprio: o lançamento.

Confira-se, ademais, que o presente entendimento reitera a jurisprudência deste Conselho em julgamentos anteriores:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS.

DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir.

Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.

Recurso provido em parte.

(Acórdão 203-11852, Recurso Voluntário nº 130.611, Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, D.O.U.

de 06/06/2007, Seção 1, pág. 49)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO.

Constatado que, na apuração do tributo devido, no âmbito do lançamento por homologação, o sujeito passivo não oferecera à tributação, matéria que a fiscalização julga tributável, impõe-se o lançamento para formalização da exigência tributária, pois a mera glosa de créditos legítimos do sujeito passivo configura irregular compensação de ofício com crédito tributário ainda não constituído e, portanto, destituído da certeza e da liquidez imprescindíveis a sua cobrança.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS NÃO CUMULATIVO.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL.

É incabível a atualização monetária do saldo credor do PIS não cumulativo objeto de ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Recurso Voluntário nº 140.760, PA nº 11065.002884/2005-11, Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, j. 22/07/2008)

Também foi neste mesmo sentido os acórdãos proferidos por este Conselheiro, quando foi relator dos Recursos Voluntários nºs 159.600 (PA 13016.000243/2005-33), 159.610 (PA 13016.000124/2005-81), 161.145 (PA 13055.100005/2006-41) e 161.044 (PA 13055.000086/2006-81) dentre outros sucessivos, julgados na mesma assentada, em novembro de 2009, relativos aos mesmos contribuintes.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, para o efeito de reconhecer-lhe o direito de utilizar na sua declaração de compensação a integralidade do saldo de créditos, sem glosas, assim homologando integralmente a sua compensação, ficando ressalvada a possibilidade de a Fiscalização apurar as

diferenças de tributos que entender devidas pela via própria do lançamento.

Ivan Allegretti

Com essas considerações acolho a tese do voluntário para afastar da base de cálculo a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS relativos aos valores provenientes da cessão de crédito de Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

A discussão nestes autos decorre da inclusão à base de cálculo dos recursos provenientes da cessão de crédito de ICMS que alterou substancialmente o saldo do crédito apurado em fevereiro e março de 2005 pela recorrente, afastado o motivo da distorção, qual seja o afastamento da base de cálculo dos ingressos da transferência do ICMS, cessado está os efeitos provocados, cabendo a Autoridade Fiscal refazer a base de cálculo.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento para afastar da base de cálculo da contribuição os recursos provenientes da cessão de créditos de ICMS para terceiros.

É como voto.

Domingos de Sá Filho